



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 393/2013

CARREGA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/DEZ/2013 13:57 000068689

Processo n.º 29.855-5/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/12/2013

Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 958, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1921 de novembro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal para prever isenção do IPTU às pessoas físicas e jurídicas possuidoras de imóveis que, a qualquer título, contribuintes de IPTU, voluntariamente, fizerem a adoção de área pública não edificada para prestação de serviços como corte de mato, limpeza de terreno, entre outros.

Ocorre que a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir demonstrar-se-á.

Inicialmente cabe considerar que a iniciativa, no presente caso, encontra-se maculada, uma vez que a propositura, ao ampliar as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, resulta em renúncia de receita e culmina por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja, de elaborar o orçamento e superintender a arrecadação de tributos e preços, nos termos do artigo 72 inciso XX da Lei Orgânica do Município:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

Ademais, convém salientar que de idêntica forma a propositura da lei desatende aos preceitos contidos na Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Ainda, há que se considerar que, em se tratando de hipótese de exclusão do crédito tributário, este somente pode se dar por meio de lei, de modo que ao se pretender transferir para o Regulamento a fixação dos percentuais isentivos, haverá colisão com o preceituado



no artigo 176 da Lei Federal n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Logo, há violação ao princípio da legalidade, contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Na presente propositura, o Legislativo também está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois, ao regular o uso de áreas públicas por particulares, busca impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a propositura interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá administrar seus bens, e exigindo medidas executivas extraordinárias para garantir a aplicação da norma, como a criação de uma estrutura organizacional para tratar da adoção de áreas públicas.

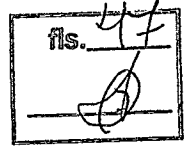
Além dos vícios formais, quanto ao mérito, há defeitos materiais insanáveis na propositura ao restringir a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 72, inciso XII, e no art. 107, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, atinente à administração dos bens municipais, e no artigo 5º, que, ao exigir a regulamentação de dispositivos específico da lei, afronta a competência do Prefeito para expedir decretos prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, os procedimentos relacionados à adoção de áreas públicas por particulares e a fiscalização das ações realizadas nos locais adotados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of.GP.L n.º 393/2013 – Proc. n.º 29.855-5/2013 – PLC 958 – fls. 4)



Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos, os quais demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA